SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012664-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Liminar

Requerente: Maria Aparecida dos Santos

Requerido: **BV Financeira S/A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maria Aparecida dos Santos ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais contra BV Financeira S/A alegando, em síntese, que em 22 de agosto de 2017 ao tentar realizar uma compra no comércio varejista na modalidade a prazo foi surpreendida com a informação de que seu CPF estaria protestado. Surpresa com a notícia, dirigiu-se à delegacia de polícia e foi informada sobre a existência de débitos de IPVA inadimplidos em seu nome. Como não adquiriu nenhum veículo, pois sequer possui habilitação, procurou um despachante que localizou o veículo Fiat/Palio Fire Flex, ano 2007/2008, placa APN 4731, cor branca, do município de São Paulo/SP registrado e financiado em seu nome pela ré, o que jamais existiu. Discorreu sobre a prática abusiva da ré, pois ela jamais celebrou qualquer contrato. Requereu a concessão da tutela provisória, a fim de que fossem sustados os protestos contra ela lavrados. Ao final, postulou o acolhimento do pedido, a fim de que seja declarada a inexistência dessa relação jurídica, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor dela cobrado, além dos danos morais. Juntou documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou que ao tomar ciência do ocorrido adotou as providências necessárias para liquidação do contrato, cancelamento de eventual cobrança, e demais providências pertinentes, inclusive, solicitado a abertura de inquérito policial, pois até então não era possível de ser constatada qualquer irregularidade

na contratação. Argumentou ter tomado as cautelas necessárias no ato da contratação, inclusive com a apresentação de documentos pessoais da autora e, se alguém falsificou sua assinatura, isso não era perceptível de plano. Disse estar presente na hipótese causa excludente de ilicitude e que por isso são incabíveis as indenizações. Por isso, requereu a improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e peticionou informando a ocorrência de um novo protesto, cuja sustação foi determinada por este juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, observo que a questão controvertida é unicamente de direito, bastando os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O pedido é procedente em parte.

A ré sequer juntou aos autos o suposto contrato que teria ensejado a aquisição do veículo por parte de terceira pessoa em nome da autora. Esta, na inicial, negou a celebração de qualquer negócio jurídico com a instituição financeira, de modo que era dessa última o ônus de demonstrar a legitimidade da contratação. E disso ela não se desincumbiu.

A súmula 479, do colendo Superior Tribunal de Justiça é clara ao prever que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Portanto, por se tratar de fato negativo, cabia à instituição financeira ré comprovar que foi a própria autora quem solicitou a a concessão do financiamento, o que não ocorreu, sendo certa sua responsabilidade pelos atos praticados por terceiro em nome do consumidor, atentando-se ainda para a natureza objetiva da responsabilidade decorrente da falha na prestação do serviço (CDC, art. 14).

Desse modo, conclui-se que os débitos levados a protesto não estão legitimados (ao menos não há prova disso nos autos), impondo-se, assim, a declaração de

inexistência de relação jurídica.

E a lavratura desses protestos, de forma ora reputados indevidos, implica danos morais, *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Frise-se apenas que conforme se observa dos documentos juntados (fl. 31/37 e 95/96) os protestos foram levados a efeito pela Procuradoria Geral do Estado, pois se trata de protestos de certidões de dívida ativa em virtude do inadimplemento de IPVA. Esses atos, entretanto, tiveram origem no contrato celebrado de forma fraudulenta em nome da autora e isso em razão de fortuito interno relacionado à atividade da ré, o que conduz à responsabilização pela prática do ato.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o nome da autora foi levado a protesto de forma indevida, por ato originário de uma conduta da instituição financeira, o que impõe a necessidade de condenação do culpado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo

recebido. (*in* **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Não há dano material ou repetição de indébito em benefício da autora, pois o acolhimento desse pedido pressuporia a realização de pagamento dos débitos levados a protesto, o que não ocorreu. Em outras palavras, como a autora não desembolsou as quantias cobradas, não faz jus à reparação a este título.

Por fim, anoto à autora que eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária frente à Fazenda do Estado de São Paulo deve ser manejada em ação própria, pois a despeito de declarada a inexistência de relação jurídica com a ré, observa-se que a pessoa jurídica de direito público, a qual figura como sujeito ativo na cobrança do IPVA, não foi parte neste processo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica celebrada entre a autora e a ré no tocante ao contrato celebrado para aquisição e financiamento do veículo Fiat/Palio Fire Flex, ano 2007/2008, placas APN-4731, bem como para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do primeiro protesto lavrado, ratificando-se a tutela provisória. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil,

condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §\$ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se.

Publique e intime-se.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA